



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 0511/2021-GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei, que visa a instituir o Programa de Benefício Educacional-Social - PBES, denominado "Cartão Creche" e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 17/2021 - SEE/GAB (75962237) da Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**NESTA**



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às 22:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76097365)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76097365)  
verificador= **76097365** código CRC= **9070879C**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

00080-00238115/2021-10

Doc. SEI/GDF 76097365



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Programa de Benefício Educacional-Social - PBES, denominado "Cartão Creche" e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** Fica instituído o Programa de Benefício Educacional-Social-PBES, denominado "Cartão Creche", destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos, completos ou a completar até 31 de março do ano do benefício, que não tenham sido contempladas com vaga na rede pública de ensino do Distrito Federal e nas instituições educacionais parceiras.

*Parágrafo único.* A concessão dos benefícios previstos nesta Lei se dará por meio de auxílio financeiro.

**Art.2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Beneficiário: crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos completos ou a completar até 31 de março do ano de nascimento do benefício, contempladas pelo PBES - Cartão Creche;

II - Responsável Legal: pai, mãe ou responsável legal pelo(a) beneficiário(a);

III - Auxílio Financeiro ou Benefício: valor mensal a ser transferido ao(à) beneficiário(a);

IV - Gestão do PBES: ações da Secretaria de Estado de Educação do Distrito - SEE relativas ao orçamento, à concessão, à manutenção e à revisão do benefício;

V - Logística do Pagamento: todas as ações ligadas ao agente operador do crédito e demais ações concernentes ao cartão magnético;

VI - Cartão Magnético: meio utilizado para a concessão e uso do auxílio financeiro;  
e

VII - instituição educacional prestadora de serviço: instituição privada, devidamente credenciada na SEE, ofertante da etapa Educação Infantil - Creche ( até 3 anos), em jornada integral, de no mínimo 7 (sete) horas diárias, conforme Resolução nº 2/2020 - CEDF.

VIII - termo de responsabilidade: documento assinado pelo pai, mãe ou responsável legal do(a) beneficiário(a) onde é declarado o não recebimento de benefício de igual finalidade, sob pena de responsabilização civil e penal.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### CAPÍTULO II

#### DA GESTÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 3º** A concessão do benefício se dará periodicamente, observando-se:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo e conveniência da Administração Pública;

II - as estratégias de matrículas da Secretaria de Estado de Educação - SEE;

III - a capacidade instalada da Rede de Ensino do Distrito Federal;

IV - a classificação da criança para aplicação das regras de concessão do benefício; e

V - a relação nominal de beneficiários no PBES.

**Art. 4º** Será elegível para a concessão do benefício, a criança que atenda os seguintes requisitos:

I - crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos completos ou a completar até 31 de março do ano do benefício;

II - estar devidamente cadastrada em sistema próprio da SEE de gestão de vagas em creches;

III - o responsável legal da criança não receber auxílio de mesma finalidade de instituições, órgãos, particulares ou empresas com as quais mantenha vínculo, conforme legislação vigente;

VI - não esteja matriculada em creche da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e/ou a esta vinculada.

**Art. 5º** O valor do benefício de que trata esta Lei, bem como correções, ajustes e reajustes, e o quantitativo máximo de beneficiários atendidos pelo Programa, serão definidos em ato da SEE, no início do ano letivo, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Parágrafo único.* A SEE poderá realizar a revisão anual, ou conforme conveniência da Administração Pública, do valor do benefício e publicizará qualquer alteração, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e em seu sítio oficial.

### CAPÍTULO III

#### DA MANUTENÇÃO E REVISÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 6º.** O cancelamento do benefício se dará nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento de 75% da frequência mensal ou por infrequência, considerada após o 31º dia de ausência injustificada do beneficiário.

II - ausência de utilização do benefício por mais de 90 (noventa) dias;

III - constatada irregularidade na utilização do benefício;

IV - morte do beneficiário;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI - em caso de desistência voluntária do responsável legal do beneficiário; e

VII - demais casos julgados pela SEE e/ou órgãos de controle.

§ 1º O cancelamento do benefício excluirá o beneficiário do PBES Cartão Creche e os valores atuais, futuros e/ou remanescentes do respectivo benefício, que retornarão ao orçamento do PBES Cartão Creche.

§ 2º O cancelamento do benefício poderá gerar uma concessão a um novo beneficiário.

§ 3º Estarão sujeitos às penalidades legais os pais ou os responsáveis legais que concorrerem para o previsto no inciso III deste artigo.

**Art. 7º.** A SEE poderá firmar parcerias para a utilização de cadastros de outros órgãos e instituições públicas ou privadas, com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas pelos responsáveis dos beneficiários do PBES Cartão Creche.

**Art. 8º.** A revisão do benefício será realizada pela SEE, por meio da utilização de cruzamento de informações sobre os beneficiários.

Parágrafo único. A verificação dos benefícios concedidos poderá ser realizada a qualquer tempo pela SEE.

**Art. 9º.** O benefício de que trata esta Lei não será computado para os fins de cálculo da renda familiar.

**Art. 10.** O benefício do PBES Cartão Creche tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

## CAPÍTULO IV

### DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO

**Art. 11.** Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - SDE realizar todos os atos pertinentes ao Chamamento Público, à Seleção e à Permanência das instituições prestadoras de serviço - Creche, no âmbito do PBES.

*Parágrafo único.* A SDE e a SEE, em conjunto, publicarão em sítio eletrônico e/ou Diário Oficial do Distrito Federal as seguintes informações acerca da execução do PBES Cartão Creche:

I - lista com os nomes das instituições prestadoras de serviço - Creche credenciadas no PBES; e

II - demonstrativo dos atos de operação, para fins de publicidade e transparência conforme regramentos do Governo do Distrito Federal, periodicamente.

**Art. 12.** Para adesão ao PBES Cartão Creche as instituições interessadas deverão estar devidamente autorizadas, credenciadas ou recredenciadas junto à SEE, bem como autorizadas a ofertar a Educação Infantil - Creche.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 13.** É vedado às instituições prestadoras de serviço - Creche, no transcurso do período letivo, realizar o cancelamento da matrícula do beneficiário, sob pena de descredenciamento do PBES Cartão Creche.

### CAPÍTULO V

#### DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

**Art. 14.** Compete à SEE realizar o acompanhamento e a avaliação do PBES, em todos os seus aspectos, podendo para tanto solicitar da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e do agente operador do crédito relatórios e demais informações relativas às suas obrigações no âmbito do Programa.

### CAPÍTULO VI

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 15.** É de responsabilidade da SEE a coordenação, gestão e operacionalização do PBES Cartão Creche.

§ 1º A SEE poderá firmar parcerias com entes públicos do Distrito Federal, da União e demais esferas de governo, visando a consecução das ações relacionadas ao cumprimento do PBES.

§ 2º Compete à SEE elaborar e divulgar manual de orientações sobre o PBES para o conhecimento do responsável legal.

§ 3º A SEE supervisionará e fiscalizará os atos dos pais ou responsáveis legais dos beneficiários do Programa.

**Art. 16.** É de responsabilidade da SDE a criação de ato normativo para o credenciamento das instituições da rede privada de ensino para a execução do PBES.

**Art. 17.** O agente operador do crédito será responsável pelo desenvolvimento e manutenção da solução tecnológica e de controle de frequência do PBES Cartão Creche.

*Parágrafo único.* Compete ao agente operador do crédito divulgar orientações sobre o uso do cartão magnético para o conhecimento do responsável legal.

**Art. 18.** A SDE será responsável pela supervisão e fiscalização das atividades das instituições credenciadas, previstas neste instrumento, devendo para tanto estruturar as ações necessárias entre seus órgãos internos e entidades parceiras, para o cumprimento deste mister, inclusive com a realização de ações in loco.

**Art. 19.** O responsável legal pelo beneficiário atendido no PBES Cartão Creche terá as seguintes responsabilidades:

I - comparecer pessoalmente, em momento oportuno, à Coordenação Regional de Ensino da SEE correspondente à Região Administrativa onde a instituição prestadora de serviço - Creche esteja localizada, portando cópia e original dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento ou documento de identificação da criança com foto;
- b) CPF e RG do responsável legal;
- c) Carteira de Identidade do responsável legal;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- d) Comprovante de residência ou do trabalho do responsável legal; e
- II - ter conhecimento sobre seus direitos e deveres no PBES Cartão Creche;
- III - informar à SEE qualquer alteração cadastral para fins de atualização nas bases de dados da Secretaria; e
- IV - utilizar o benefício para o fim a que se destina;
- V - realizar o pagamento à instituição prestadora de serviço, até o 15º dia do mês subsequente.
- VI - apresentar termo de responsabilidade, no qual deve ser declarado o não recebimento de benefício de igual finalidade, sob pena de responsabilização civil e penal.

**Art. 20.** Será (ão) indicada(s), em ato próprio do Governador, Comissão(ões) mista(s) entre a SEE e a SDE para acompanhamento e fiscalização do PBES Cartão Creche e demais ações correlatas.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** A instituição deverá responsabilizar-se pelo cumprimento da legislação vigente, especialmente as normas que regulamentam o processo de credenciamento.

**Art. 22.** As crianças deverão ser atendidos prioritariamente em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino e em Instituições Educacionais Parceiras.

**Art. 23.** Quando da criação de Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino ou da habilitação de Instituições Educacionais Parceiras, as crianças poderão ser transferidos a qualquer tempo.

**Art. 24.** Caberá à SEE editar a regulamentação desta Lei.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 17/2021 - SEE/GAB

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2021

#### Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Governo do Distrito Federal (GDF), o **Programa de Benefício Educacional-Social - PBES, denominado "Cartão Creche,"** com o objetivo de beneficiar, com vagas em instituição educacional prestadora de serviço, crianças na faixa etária de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos de idade, que não tenham sido contempladas com vaga na rede pública de ensino do Distrito Federal.

O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação (SEEDF), continua trabalhando arduamente para atender às necessidades da população do Distrito Federal no que tange às vagas para a educação infantil – etapa creche nos Centros de Educação de Primeira Infância - CEPis, creches públicas, creches conveniadas e Instituições Educacionais Parceiras. Para tal, o GDF e a SEEDF levam em consideração o art. 208 da Constituição Federal, em que se afirma:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ( )

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Além disso, é de se considerar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Federal nº 9.394, de 1996, alterada pela Lei Federal nº 12.796, de 2013, a qual estabelece no art. 4º que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de oferta obrigatória e gratuita de Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, restando a creche, ainda, como uma opção da família.

O Plano Distrital de Educação, aprovado pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, estabeleceu, na Meta 1:

(...)

1.1 – Definir metas de expansão da rede pública de educação infantil, seguindo padrão nacional de qualidade e considerando as peculiaridades locais.

1.2 – Admitir, até o fim deste PDE, o financiamento público das matrículas em creches e pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público.

**1.3 – Garantir que, ao final da vigência deste Plano, seja inferior a 10% a diferença entre as taxas de acesso e frequência à educação infantil das crianças de até 3 anos oriundas do quinto da população com renda familiar per capita mais elevada e as do quinto com renda familiar per capita mais baixa, tendo como referências os programas sociais existentes.**

1.4 – Criar, no primeiro ano de vigência deste Plano, um cadastro único com informações das secretarias com atuação nas áreas de saúde, educação, criança, mulher e assistência social, de modo a possibilitar a consulta pública da demanda das famílias por creches.

**1.5 – Realizar, anualmente, em regime de colaboração intersetorial, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta em cada região administrativa.**

O Plano Plurianual-PPA 2012-20213 (Lei nº 6.490/2020) tratou da oferta de educação infantil para crianças com idade entre 0 e 3 anos:

(...)

OBJETIVO 03 - ACESSO E PERMANÊNCIA GARANTIR O ACESSO E A PERMANÊNCIA DO ESTUDANTE DO DISTRITO FEDERAL A UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE POR MEIO DE ESTRATÉGIAS QUE PERPASSAM TODAS AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICAS.

METAS 2020 - 2023

**M2 - AMPLIAR EM 30% A OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRIANÇAS COM IDADE ENTRE 0 A 3 ANOS, SAINDO DE 16 MIL ESTUDANTES PARA 20.800 (SEEDF).**

A primeira infância é um dos momentos mais importantes para o desenvolvimento humano. Por isso, o Programa de Benefício Educacional-Social (PBES) – Cartão Creche está sendo implementado pelo Governo do Distrito Federal a fim de ampliar as vagas ofertadas em creches pela Secretaria de Educação (SEEDF). O PBES Cartão Creche pretende dar oportunidade de desenvolvimento às crianças nos primeiros anos de vida e oferecer serviços de qualidade aos pais, mães e responsáveis legais.

Desta feita, inúmeros programas foram criados e tiveram êxito em promover a inclusão social, estabelecendo a transferência de renda. São exemplos: o Programa Bolsa Família, o Auxílio Brasil, dentre outros que distribuem renda diretamente para as famílias como forma de garantir o direito humano à alimentação adequada, à educação e à saúde.

Esta Secretaria possui limitações e não tem conseguido alcançar o atendimento pleno da demanda na faixa etária em debate nas escolas da rede pública de ensino e nas instituições parceiras, necessitando de alternativas para ampliar essa cobertura.

Ressalta-se, ainda, a existência da Ação Judicial nº 61.425/1993, com decisão transitada em julgado (autos nº 0704785-02.2017.8.07.0000), na qual o Distrito Federal foi notificado pela Justiça da obrigatoriedade de apresentar “*cronograma para a consecução de um plano de trabalho que contemple parâmetros objetivos aptos ao atendimento gratuito e público de todas as crianças de zero a cinco anos de idade, que atendam aos requisitos já estabelecidos pelo Poder Público, no âmbito da rede pública de educação infantil do Distrito Federal*”, estando ciente que os esforços serão empreendidos para atender à demanda manifesta por meio do Sistema i-Educar.

Consideramos que a presente proposta legislativa irá garantir os direitos às crianças na faixa etária de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos, etapa creche da educação básica, a uma vaga na rede

privada de ensino.

A proposta de adoção de um cartão eletrônico para a transferência de renda e efetivação de matrícula em creche da rede privada de ensino, cerne desta política pública, apresenta-se mais vantajosa, uma vez que proporcionará, além de maior possibilidade de controle do uso efetivo dos recursos, mais agilidade e autonomia às famílias beneficiárias, haja vista que os atendimentos educacionais, pelas famílias dos beneficiários, seriam realizados nas instituições educacionais da rede privada credenciadas pela Secretaria de Educação.

A previsão de atribuições para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico levou em consideração a expertise daquele órgão, bem como fomentar a economia do Distrito Federal por meio da aquisição dos serviços de creche junto às micro e pequenas empresas locais, previamente credenciadas.

Faz-se a proposta, ainda, de atribuir ao Conselho Permanente de Políticas Públicas e Gestão Governamental (CPPGG) as ações de acompanhamento e avaliação dessa política pública, em todos os seus aspectos, podendo, para tanto, solicitar, das entidades executoras, indicadores de gestão, relatórios de fiscalização relativos à confecção, distribuição, manutenção e utilização dos cartões, bem como informações sobre a execução financeira do Programa Cartão Creche.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado de Educação, visualizando a experiência bem sucedida de transferência de renda do Governo Federal e os benefícios que essa política pública trará ao desenvolvimento cognitivo das crianças na faixa de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos, propõe a criação do Programa Cartão Creche e encaminha a presente minuta de Projeto de Lei para instituir o referido benefício.

Por fim, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que consubstancia a providência justificada nesta exposição de motivos, a qual poderá ser publicada, na íntegra, caso mereça aprovação.

Respeitosamente,

**HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA**

Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **HELVIA MIRIDAN PARANAGUA FRAGA - Matr. 03006921, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 10/12/2021, às 18:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **75962237** código CRC= **3A6F830C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN QD 02 Bloco "C" Edifício Phenícia Brasília - Bairro ASA NORTE - CEP 70.040-020 - DF

3901-3185



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEE/SUAG

**DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO**

Em observância aos incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e tendo em vista a proposta de Projeto de Lei que visa a instituir, no âmbito do Governo do Distrito Federal, o Programa de Benefício Educacional-Social - PBES, denominado "Cartão Creche", com o objetivo de beneficiar, com vagas em instituição educacional prestadora de serviço, crianças na faixa etária de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos que não tenham sido contempladas com vaga na rede pública de ensino do Distrito Federal.

Considerando o Memorando Nº 2006/2021 - SEE/SUPLAV (75877766), o qual informa que o custo da pretensa despesa para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, será de R\$ 48.214.200,00 (quarenta e oito milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos reais).

Considerando que a Diretoria de Execução e Controle Financeiro e Orçamentário – SEE/SUAG/DICOF (75929060), informa que existe no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD de 2021, da UG 160101 - Secretaria de Educação, o Programa de Trabalho 12.365.6221.2442.0001 - BOLSA EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE-DISTRITO FEDERAL - OCA, compatível com o Plano Plurianual Lei nº 6.490, de 29 de Janeiro de 2020 (PPA 2020-2023), bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.664, de 03 de setembro de 2020 (LDO 2021), por meio do qual é executado o referido Programa.

**DECLARO**, para fins do disposto no art. 16, I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa tem adequação orçamentária para o exercício de 2022 e compatibilidade com o referido Plano Plurianual.

Quanto ao art. 16, II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro é de:

Valor Total Estimado	Valor Total Estimado	Valor Total Estimado
Exercício 2022	Exercício 2023**	Exercício 2024**
R\$ 48.214.200,00	R\$ 48.214.200,00	R\$ 48.214.200,00

\*\*Informações de créditos orçamentários referentes aos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024 deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual dos dois exercícios financeiros subsequentes (LDO's 2023/2024 e LOA's 2023/2024), e somente poderão ser disponibilizadas com a publicação da respectivas LDO's 2023/2024 e LOA's 2023/2024, devendo ser RATIFICADAS em momento oportuno pelo Ordenador de Despesas nos Exercícios Orçamentários equivalentes.

**MAURÍCIO PAZ MARTINS**

Subsecretário de Administração Geral

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO PAZ MARTINS - Matr. 00344966**,  
**Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 10/12/2021, às 11:57, conforme art. 6º do Decreto



nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=75931708](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=75931708) código CRC= **996079C9**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

3901-2302

---

---

00080-00238115/2021-10

Doc. SEI/GDF 75931708



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2021.

**Ao Gabinete/SEEC,**

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (75963555), apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, que visa instituir o Programa de Benefício Educacional-Social - PBES, denominado "Cartão Creche" e dá outras providências, redirecionando o processo a esta Pasta para análise e manifestação quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposta.

2. Neste aspecto, a Subsecretaria do Tesouro exarou a Nota Técnica 77, doc. 76095963, que assim concluiu:

*Face à manifestação favorável do órgão central de orçamento (76096129), esta Subsecretaria, quanto ao aspecto estritamente financeiro, não vislumbra óbice ao andamento do pleito e ocorrendo a aprovação do pleito pela autoridade competente, uma vez que não haverá impacto financeiro a ser considerado para o presente exercício e que para os próximos exercícios, a análise do órgão central de orçamento supra apresenta a decorrente conexão orçamentária e financeira da demanda.*

3. Dessa forma, ao tempo em que acolho os termos da supramencionada peça, encaminho os autos a esse Gabinete para providências necessárias ao prosseguimento do feito.

**MARCELO RIBEIRO ALVIM**

Secretário Executivo de Fazenda/SEF/SEEC



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 13/12/2021, às 21:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **76096772** código CRC= **382013B9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

33128338/8015/8437/8298



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 77/2021 - SEEC/SEF/SUTES

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2021.

**PROCESSO:** 00080-00238115/2021-10

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL- SEE

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (75963555), apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, que visa instituir o Programa de Benefício Educacional-Social - PBES, denominado "Cartão Creche" e dá outras providências, redirecionando o processo a esta Pasta para análise e manifestação quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposta.

1.2. Consta nos autos Exposição de Motivos (75962237), ao Projeto de Lei em questão, da qual destacamos:

(...)

A primeira infância é um dos momentos mais importantes para o desenvolvimento humano. Por isso, o Programa de Benefício Educacional-Social (PBES) – Cartão Creche está sendo implementado pelo Governo do Distrito Federal a fim de ampliar as vagas ofertadas em creches pela Secretaria de Educação (SEEDF). O PBES Cartão Creche pretende dar oportunidade de desenvolvimento às crianças nos primeiros anos de vida e oferecer serviços de qualidade aos pais, mães e responsáveis legais.

Desta feita, inúmeros programas foram criados e tiveram êxito em promover a inclusão social, estabelecendo a transferência de renda. São exemplos: o Programa Bolsa Família, o Auxílio Brasil, dentre outros que distribuem renda diretamente para as famílias como forma de garantir o direito humano à alimentação adequada, à educação e à saúde.

Esta Secretaria possui limitações e não tem conseguido alcançar o atendimento pleno da demanda na faixa etária em debate nas escolas da rede pública de ensino e nas instituições parceiras, necessitando de alternativas para ampliar essa cobertura.

Ressalta-se, ainda, a existência da Ação Judicial nº 61.425/1993, com decisão transitada em julgado (autos nº 0704785-02.2017.8.07.0000), na qual o Distrito Federal foi notificado pela Justiça da obrigatoriedade de apresentar *“cronograma para a consecução de um plano de trabalho que contemple parâmetros objetivos aptos ao atendimento gratuito e público de todas as crianças de zero a cinco anos de idade, que atendam aos requisitos já estabelecidos pelo Poder Público, no âmbito da rede pública de educação infantil do Distrito Federal”*, estando ciente que os esforços serão empreendidos para atender à demanda manifesta por meio do Sistema i-Educar.

Consideramos que a presente proposta legislativa irá garantir os direitos às crianças na faixa etária de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos, etapa creche da educação básica, a uma vaga na rede privada de ensino.

A proposta de adoção de um cartão eletrônico para a transferência de renda e efetivação de matrícula em creche da rede privada de ensino,

cerne desta política pública, apresenta-se mais vantajosa, uma vez que proporcionará, além de maior possibilidade de controle do uso efetivo dos recursos, mais agilidade e autonomia às famílias beneficiárias, haja vista que os atendimentos educacionais, pelas famílias dos beneficiários, seriam realizados nas instituições educacionais da rede privada credenciadas pela Secretaria de Educação.

A previsão de atribuições para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico levou em consideração a expertise daquele órgão, bem como fomentar a economia do Distrito Federal por meio da aquisição dos serviços de creche junto às micro e pequenas empresas locais, previamente credenciadas.

Faz-se a proposta, ainda, de atribuir ao Conselho Permanente de Políticas Públicas e Gestão Governamental (CPPGG) as ações de acompanhamento e avaliação dessa política pública, em todos os seus aspectos, podendo, para tanto, solicitar, das entidades executoras, indicadores de gestão, relatórios de fiscalização relativos à confecção, distribuição, manutenção e utilização dos cartões, bem como informações sobre a execução financeira do Programa Cartão Creche.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado de Educação, visualizando a experiência bem sucedida de transferência de renda do Governo Federal e os benefícios que essa política pública trará ao desenvolvimento cognitivo das crianças na faixa de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos, propõe a criação do Programa Cartão Creche e encaminha a presente minuta de Projeto de Lei para instituir o referido benefício.

1.3. A Assessoria Jurídico-Legislativa da SEE se manifestou por meio da Nota Jurídica N.º 377/2021 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (75947438), concluindo que a proposição está apta a ser submetida a essa Casa Civil nos termos do Decreto nº 39.680/2019. Entretanto, tendo em vista que a disposição contida no artigo 12 do projeto de Lei em referência atribui a competência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - SDE realizar todos os atos pertinentes ao Chamamento Público, à Seleção e à Permanência das instituições prestadoras de serviço - Creche, no âmbito do PBES, recomendou a oitiva da SDE.

1.4. O Ofício N.º 925/2021 - CACI/GAB (76023408) remeteu os autos ao Banco de Brasília S.A. – BRB, que se manifestou por meio do Ofício N.º 178/2021 - BRB/PRESI/DIAGO/SUGOV/GEPOG (76088721), expressando "*acquiescência* quanto aos termos da Minuta de Projeto de Lei, que Institui o Programa de Benefício Educacional-Social - PBES, denominado "Cartão Creche" e dá outras providências, nos moldes do proposto da Nota Técnica N.º 1121/2021 - CACI/SPG/UNAAN (76008140)".

1.5. Os autos foram enviados a esta Subsecretaria para manifestação nos termos do parágrafo 2º do art. 12, Decreto nº 39.680/2019 – Norma que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal. Manifestação sobre o aspecto financeiro do pleito por parte do Órgão Central de Administração Financeira.

## 2. ANÁLISE

### ***Do impacto Orçamentário e financeiro***

2.1. Segundo Declaração do Ordenador de Despesa (75931708), a despesa tem adequação orçamentária para o exercício de 2022 e compatibilidade com o referido Plano Plurianual, nos seguintes montantes:

(...)

Quanto ao art. 16, I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro é de:

Valor Total Estimado	Valor Total Estimado	Valor Total Estimado
Exercício 2022	Exercício 2023**	Exercício 2024**
R\$ 48.214.200,00	R\$ 48.214.200,00	R\$ 48.214.200,00

\*\*Informações de créditos orçamentários referentes aos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024 deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual dos dois exercícios financeiros subsequentes (LDO's 2023/2024 e LOA's 2023/2024), e somente poderão ser disponibilizadas com a publicação da respectivas LDO's 2023/2024 e LOA's 2023/2024, devendo ser RATIFICADAS em momento oportuno pelo Ordenador de Despesas nos Exercícios Orçamentários equivalentes.

2.2. Para 2021, conforme Anexo de Metas Fiscais da LDO, a meta fiscal para o Resultado Primário acima da linha foi estabelecida em 405 milhões (déficit) e para o Resultado Nominal acima da linha 41,9 milhões (superávit). De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no quinto bimestre de 2021, na Edição do DODF nº 221, de 26/11/2021, pág. 20, foi apurado um superávit primário de R\$ 2.960,5 bilhões e um superávit nominal de R\$ 3.066,0 bilhões, consoante destacado a seguir:

LDO/2021	Meta prevista	Resultado apurado 4º Bim. 2021
<b>Resultado Primário</b>	(-) R\$ 405 milhões	R\$2,9 bilhões
<b>Resultado Nominal</b>	(+) R\$ 41,9 milhões	R\$3,0 bilhões

2.3. Observa-se que todo acréscimo no pagamento de despesas que não seja suportado pelo aumento na mesma magnitude da receita (primária ou nominal, conforme cada caso) impactará, negativamente, os resultados fiscais mencionados.

#### ***A disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito***

2.4. De acordo com dados extraídos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2016-2020, o Distrito Federal vem apresentando sucessivos resultados negativos quanto à disponibilidade líquida de caixa do Tesouro Distrital, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Ano	Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGF) - fontes não vinculados – Em R\$ mil
-----	--

<b>2016</b>	-2.251.379
<b>2017</b>	-1.766.917
<b>2018</b>	-1.761.978
<b>2019</b>	-1.414.717
<b>2020</b>	-11.651

2.5. Conforme citado acima, nos exercícios anteriores ocorreram resultados negativos na disponibilidade líquida de caixa do Distrito Federal. Dessa forma, é necessário realizar resultados financeiros positivos para recuperar a liquidez de caixa e para formar reserva financeira suficiente para evitar desequilíbrios futuros no fluxo de caixa do tesouro que possam comprometer o pagamento das despesas.

2.6. Para o exercício corrente, a tendência é que permaneça o aumento dos gastos públicos na área da saúde e com ações de auxílio a empresas e trabalhadores, em razão da continuidade da pandemia do Coronavírus, fato que motivou a prorrogação da situação de calamidade pública em Brasília, até 31 de dezembro de 2021, consoante Decreto Legislativo nº 2.321/2021.

2.7. Além disso, o Anexo XII de Riscos Fiscais da Lei nº 6.664/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, elencou passivos contingentes e demais riscos fiscais passivos fornecendo uma visão geral sobre os principais eventos que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo do Distrito Federal no corrente exercício.

### ***Observação do indicador de poupança corrente – EC 109/2021***

2.8. À partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, caso as despesas correntes de determinado ente superem 85% de suas receitas correntes, estes poderão sofrer medidas de ajuste fiscal, das quais destacamos a inviabilidade do aumento de despesas de pessoal e/ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

2.9. Quando esse indicador superar 95%, o Poder Executivo fica obrigado à adotar tais medidas de ajuste, caso contrário fica impossibilitado de receber garantia da União para contratação de operações de crédito.

2.10. No caso do Distrito Federal, tomando por base o período de 12 meses até o 5º bimestre de 2021, a relação entre despesas e receitas correntes encontra-se em 87,31%, ensejando cautela na adoção ou aumento de despesas correntes, que possam acarretar piora da relação apontada.

2.11. Em nosso entendimento, o Distrito Federal deve ter como objetivo adequar-se ao limite inferior previsto na legislação constitucional de comprometimento de suas receitas correntes com despesas correntes, ou seja, abaixo de 85%. Para isso, é necessário reduzir a despesa corrente ou, ao menos, ter um crescimento da despesa corrente menos que proporcional ao da receita corrente para melhorar essa relação.

## **3. CONCLUSÃO**

3.1. Nos termos do art. 12, Decreto nº 39.680/2019, faz-se necessária a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta.

3.2. O Órgão Central de Orçamento, mediante Despacho - SEEC/SEORC/SUOP (76094831), fez os seguintes apontamentos que merecem destaque:

(...)

**Compatibilidade do pleito com a Lei Orçamentária Anual.**

Sobre esse aspecto é importante frisar que o Projeto de Lei Orçamentária para 2022 encontra-se em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Neste instrumento, o orçamento para a Educação, contando Fundo Constitucional e Tesouro distrital perfaz o montante de R\$ 10.920.730.165,00, frente ao orçamento de R\$ 10.078.223.033,00 previsto para 2021, o que reflete um aumento de 8,36%.

(...)

Ainda sobre este aspecto, e com a finalidade de validar as informações apresentadas pelo ordenador de Despesas da Unidade, vale ressaltar que a dotação existente para o Programa de Trabalho 12.362.6221.2442.0001 - BOLSA EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE-DISTRITO FEDERAL - OCA, prevista no PLOA 2022, é de R\$ 80.000.000,00, de forma que há espaço orçamentário para custeio da demanda.

(...)

No que tange ao aumento da receita, é oportuno informar, em relação ao exercício financeiro de 2021, a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária no montante de R\$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica N.º 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23.

Ademais, o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais, visto que já se encontra previsto na LOA a dotação que será utilizada para a execução da despesa.

(...)

Conforme verificou-se no corpo desta análise, e conforme Declaração SEE/SUAG (75931708), há compatibilidade com os instrumentos orçamentários vigentes no Distrito Federal, a partir da entrada em vigor da lei em apreço.

3.3. Face à manifestação favorável do órgão central de orçamento (76096129), esta Subsecretaria, quanto ao aspecto estritamente financeiro, não vislumbra óbice ao andamento do pleito e ocorrendo a aprovação do pleito pela autoridade competente, uma vez que não haverá impacto financeiro a ser considerado para o presente exercício e que para os próximos exercícios, a análise do órgão central de orçamento supra apresenta a decorrente conexão orçamentária e financeira da demanda.

Atenciosamente,

**FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS**

Subsecretário do Tesouro



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9**, **Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às 20:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76095963)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76095963)  
verificador= **76095963** código CRC= **3A91D5E9**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, sala 1101 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3312-5812/5804/5837/5902

---

---

00080-00238115/2021-10

Doc. SEI/GDF 76095963